



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices .....	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 56-A/80:

Estabelece diversas providências com vista à definição de um conjunto integrado de medidas anti-inflacionistas.

##### Despacho Normativo n.º 52-A/80:

Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

#### Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

##### Portaria n.º 42-A/80:

Fixa os preços de comercialização de venda ao público e as margens de comercialização do açúcar no continente.

#### Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

##### Portaria n.º 42-B/80:

Fixa os preços das matérias-primas a fornecer à indústria extractora de óleos e às indústrias produtoras de sabões e de margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

#### Ministério do Comércio e Turismo:

##### Portaria n.º 42-C/80:

Fixa os preços máximos de venda ao público de bolachas.

##### Portaria n.º 42-D/80:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda de sabões dos tipos Offenbach, Super e Extra.

##### Portaria n.º 42-E/80:

Fixa os preços máximos de venda ao público de farinha.

##### Portaria n.º 42-F/80:

Fixa os preços máximos de venda ao público das massas alimentícias e revoga a Portaria n.º 175/79, de 11 de Abril.

##### Portaria n.º 42-G/80:

Fixa os preços máximos de venda de margarinas e óleos directamente comestíveis e revoga a Portaria n.º 178/79, de 11 de Abril.

##### Despacho Normativo n.º 52-B/80:

Fixa a taxa de utilização dos centros de classificação de ovos.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Gabinete do Primeiro-Ministro

##### Resolução n.º 56-A/80

Decorre do Programa do Governo, por um lado e como orientação básica de política salarial para 1980, por razões de ordem social, a garantia de poder de compra dos salários dentro do objectivo prioritário de reduzir o ritmo de crescimento dos preços e, por outro lado, o estímulo ao aumento desse poder de compra em correspondência com acréscimos efectivos de produtividade. Ambos os objectivos serão

prosseguidos, obviamente, desde que a situação económico-financeira das empresas ou dos sectores o permitam e sem deixar de se atender às eventuais repercussões dos aumentos salariais sobre a situação do emprego.

No domínio da política de trabalho, entende ainda o Governo fazer pautar a sua actuação por princípios fundamentais, entre os quais se conta o de proporcionar e garantir aos parceiros sociais as condições e os instrumentos necessários ao exercício efectivo dos seus direitos e funções, em plena autonomia. Com esta consagração deste princípio e ao consequente alcance dos seus objectivos, não se demite o Governo da função legislativa que lhe compete exercer e fazer cumprir, sem que, através dela, procure tutelar funções que cabem aos organismos de representação dos interesses profissionais e empresariais.

Nestes termos, e com vista à definição de um conjunto integrado de medidas anti-inflacionistas, o Conselho de Ministros, reunido em 9 de Fevereiro de 1980, resolveu:

I — Estimular o aumento da produtividade a fim de possibilitar um acréscimo do rendimento real dos trabalhadores e o desenvolvimento económico necessário à melhoria de vida de toda a população, designadamente:

1 — Eliminando os condicionamentos legais à fixação de prémios ligados à produtividade ou outros que se fundamentem no mérito do trabalhador no desempenho das suas funções.

2 — Prosseguindo acções de qualificação e responsabilização profissionais, em particular através da formação profissional.

3 — Incrementando serviços de apoio às empresas no sentido de facilitar reorganizações mais racionais da produção e do trabalho.

4 — Intensificando o *contrôle* do absentismo, mediante:

- a) A realização de um inquérito com vista a um diagnóstico realista da situação;
- b) A inventariação das normas de segurança social relativas ou relacionáveis com o absentismo, com vista à coordenação do direito do trabalho com o direito da segurança social;
- c) A revisão das normas relativas aos motivos justificativos de ausências, com vista a harmonizar os vários regimes vigentes e a obstar a abusos na utilização dos mesmos;
- d) A revisão das normas relativas à duração e organização temporal do trabalho, tendo em vista, fundamentalmente, a flexibilidade de horários.

II — Quanto à fixação, por instrumento de regulamentação colectiva, de níveis salariais e prestações complementares:

1 — Exigir, para efeitos de depósito das convenções colectivas de acordo com o que se refere no preâmbulo sobre poder de compra e produtividade:

Fundamentação económico-financeira meramente demonstrativa dos acréscimos da massa salarial, nos casos em que estes se harmonizem com o objectivo prioritário do Governo de reduzir o ritmo de crescimento dos preços;

Fundamentação económico-financeira claramente justificativa dos acréscimos da massa salarial

e elaborada segundo modelo tipo a regulamentar em termos adequados à diversidade de estruturas dos ramos de actividade, nos casos em que aqueles acréscimos se mostrem susceptíveis de comprometerem o objectivo de redução do ritmo de crescimento dos preços.

2 — Limitar o conteúdo das portarias de regulamentação de trabalho à matéria de remunerações mínimas e à definição de funções das profissões abrangidas.

3 — Condicionar rigorosamente o conteúdo das portarias de regulamentação de trabalho à informação técnica bastante, fornecida quer pelas associações patronais, quer pelas associações sindicais, quer pelos representantes do Governo ou departamentos deste dependentes.

4 — Definir directivas concretas a observar na fixação dos montantes salariais por via administrativa.

5 — Estabelecer normas disciplinadoras da eficácia retroactiva dos instrumentos de regulamentação colectiva.

6 — Definir normas reguladoras do estabelecimento de prestações complementares, precedendo inventariação das que se encontram consagradas em instrumentos de regulamentação colectiva.

III — Quanto ao sector empresarial do Estado e para além das orientações anteriores:

1 — Definir directivas uniformes sobre a fixação de salários e prestações complementares.

2 — Não permitir aumentos salariais nem prestações complementares que se revelem incomportáveis pela situação económico-financeira das empresas e não sejam consentâneos com o objectivo prioritário de reduzir o ritmo de crescimento dos preços no corrente ano.

3 — Definir inequivocamente a área de intervenção dos conselhos de gerência das empresas públicas nos processos de contratação colectiva e proibir medidas de actualização salarial genérica da iniciativa dos órgãos de gestão nas empresas abrangidas por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — Incrementar estruturas de apoio técnico específico às relações de trabalho nos Ministérios da tutela.

5 — Definir um estatuto jus-laboral harmonizado, precedendo estudo dos estatutos jus-laborais em vigor e das condições de trabalho efectivamente praticadas.

IV — Reactivar o Conselho Nacional de Rendimento e Preços, que deverá prosseguir o desempenho das atribuições legalmente definidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho Normativo n.º 52-A/80

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, a terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia feriado;

Tendo em conta o Despacho Normativo n.º 18/80, de 10 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1980:

Determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 42-A/80 de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º — 1 — O açúcar em rama é fornecido pela Administração Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) às refinarias, colocado nos armazéns destas, ao preço uniforme de 18 916\$70 por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos.

2 — O peso e a polarização a considerar para efeitos de valores reais de polarização, determinados diariamente à entrada do processo de fabrico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste número, o pagamento do açúcar em rama será efectuado diariamente, com base no peso a que se refere o n.º 2 deste número e na polarização de 96º.

4 — O preço a que se refere o n.º 3 deste número será mensalmente corrigido, de acordo com a tabela anexa, em função da média mensal ponderada dos valores reais de polarização, determinados diariamente em amostras colhidas à entrada do processo de fabrico.

5 — O pagamento da diferença de preço a que se refere o n.º 4 deste número será efectuado até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se reporta.

6 — O preço dos melaços resultantes do processo de refinação das ramas é fixado, na observância do condicionalismo que tem vigorado, em 5000\$ por tonelada à saída das refinarias.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda pelas refinarias são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....	25\$92
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg .....	26\$10
Açúcar granulado a granel .....	26\$10
Açúcar granulado em sacos de 50 kg .....	26\$54
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	26\$60

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número, com excepção do açúcar a granel, incluem o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número entendem-se nas refinarias sobre meio de transporte.

4 — Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente .....	29\$50
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	30\$00

5 — As margens mínimas de comercialização para os retalhistas são as seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....	1\$88
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	1\$70
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg .....	1\$70

6 — Os preços do açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetas ou cubos), bem como nos preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

3.º Na venda das embalagens de 1 kg de açúcar granulado em que ainda esteja indicado o preço de 24\$, respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas na Portaria n.º 762/79, de 31 de Dezembro, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

4.º — 1 — As quantidades de açúcar existentes nas refinarias e nos armazenistas, à data da entrada em vigor da presente portaria, que não se encontrem em embalagens de 1 kg deverão, para efeitos dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até dez dias após a data da publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de trinta dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento para entrega ao Fundo de Abastecimento.

2 — O disposto no n.º 1 deste número aplica-se igualmente às ramas derretidas existentes nas refinarias.

5.º Constituirá encargo do Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de fornecimento do açúcar em rama às refinarias estabelecido no n.º 1 do n.º 1.º da presente portaria e o respectivo custo total.

6.º As infracções ao disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

7.º Esta portaria revoga os n.ºs 3.º, 5.º, 10.º e 11.º da Portaria n.º 762/79, de 31 de Dezembro.

8.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Tabela de variação do preço da rama  
a que se refere o n.º 4 do n.º 1.º**

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,037 50	19 626\$08
98,9	1,036 50	19 607\$16
98,8	1,035 50	19 588\$24
98,7	1,034 50	19 569\$33
98,6	1,033 50	19 550\$41
98,5	1,032 50	19 531\$49
98,4	1,031 50	19 512\$58
98,3	1,030 50	19 493\$66
98,2	1,029 50	19 474\$74
98,1	1,028 50	19 455\$83
98,0	1,027 50	19 436\$91
97,9	1,026 25	19 413\$26
97,8	1,025 00	19 389\$62
97,7	1,023 75	19 365\$97
97,6	1,022 50	19 342\$33
97,5	1,021 25	19 318\$68
97,4	1,020 00	19 295\$03
97,3	1,018 75	19 271\$39
97,2	1,017 50	19 247\$74
97,1	1,016 25	19 224\$10
97,0	1,015 00	19 200\$45
96,9	1,013 50	19 172\$08
96,8	1,012 00	19 143\$70
96,7	1,010 50	19 115\$33
96,6	1,009 00	19 086\$95
96,5	1,007 50	19 058\$58
96,4	1,006 00	19 030\$20
96,3	1,004 50	19 001\$83
96,2	1,003 00	18 973\$45
96,1	1,001 50	18 945\$08
96,0	1,000 00	18 916\$70

O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO INTERNO  
E DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

### Portaria n.º 42-B/80

de 15 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços das matérias-primas a fornecer à indústria extractora de óleos e às indústrias produtoras de sabões e de margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos são os seguintes, por tonelada CIF/Free out:

Cártamo	14 320\$00
Girassol (importado)	16 095\$00
Soja	13 598\$00
Copra HAD	29 847\$00
Copra FM	29 600\$00
Coconote	19 768\$00
Sebo (tipo Fancy)	29 300\$00
Óleo de palma (acidez base 5 %)	30 060\$00

2 — As sementes de amendoim e de germen de milho serão fornecidas à indústria extractora de óleos pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos preços das cotações internacionais, acrescidos de uma margem de 200\$/t, destinada a custear as despesas com o desembaraço alfandegário e outros encargos.

2.º Os preços máximos, à porta da indústria extractora, dos óleos crus a fornecer a granel às fábricas de sabões e de margarinas e às refinarias são os seguintes, por tonelada:

De cártamo	47 866\$00
De girassol	46 322\$00
De soja	43 143\$00
De coco	52 000\$00
De palmiste	48 327\$00

3.º — 1 — Os preços máximos dos bagaços de oleaginosas a fornecer à indústria de alimentos compostos para animais pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos e pela indústria extractora de óleos, por quilograma, a granel, CIF/Free out ou à porta da fábrica de extracção, são os seguintes:

De soja, base 44 % de proteína e gordura	11\$00
De amendoim, base 45 % de proteína e gordura	9\$50
De cártamo, base 20 % de proteína e gordura	5\$30
De girassol, base 30 % de proteína e gordura	5\$50
De girassol, base 37 %/38 % de proteína e gordura	7\$20
De germen de milho	6\$60
De coco	5\$90
De palmiste	4\$80

2 — Aos preços estabelecidos no n.º 1 poderá ser acrescido o custo do embalamento, nos casos em que o mesmo tenha lugar.

4.º Para efeitos de cálculos de alguns dos preços a que se referem os números anteriores foram consideradas as características das sementes constantes do quadro anexo.

5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as condições de fornecimento das referidas matérias-primas.

6.º As fábricas de extracção e refinação de óleos, as fábricas de sabões, margarinas e alimentos compostos para animais e os armazenistas deverão, no prazo de quarenta e oito horas após a data da publicação desta portaria, comunicar ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, mediante carta registada com aviso de recepção, a quantidade de produtos referidos neste diploma em que se verifica alteração de preços e que tinham em seu poder à data da aplicação desta portaria.

7.º As fábricas referidas no número anterior e os armazenistas liquidarão ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, para crédito no Fundo de Abastecimento, no prazo de sessenta dias, a diferença entre os preços por que adquiriram as matérias-primas a transformar ou já transformadas em produtos finais ainda não embalados em seu poder à data da publicação da presente portaria e os novos preços nesta fixados.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 167/79, de 11 de Abril.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, que será conjunto com o Secretário de Estado do Orçamento e ou da Indústria Transformadora, quando a natureza da matéria o exigir.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

## ANEXO

Características das sementes oleaginosas  
a que se refere o n.º 4.º

	Amendoim	Cártamo	Gérmen de milho	Girassol	Soja
Densidade do óleo	0,915	0,925	0,920	0,920	0,920
Teor em óleo .....	47 %	34 %	48 %	40 %	—
Rendimento em óleo/tonelada de semente .....	45,5 %	32 %	45,6 %	38 %	17,5 %
Rendimento em farinha/tonelada de semente .....	53 %	63 %	48,8 %	59 %	80,5 %
Acidez base .....	3 %	1 %	2 %	1,5 %	1 %
Humidade .....	8 %	8 %	5 %	10 %	12 %
Impurezas .....	Base pura	3,5 %	—	2 %	2 %

O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

## Portaria n.º 42-C/80

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos Torrada, Maria e Água e Sal ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

Torrada, a granel .....	58\$00
Torrada, em pacotes .....	64\$00
Maria, a granel .....	64\$00
Maria, em pacotes .....	68\$00
Água e Sal, a granel .....	66\$00
Água e Sal, em pacotes .....	72\$00

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- Venda a granel, a que se efectuar avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg;
- Venda em pacotes, a que se efectuar em embalagens de origem de peso igual ou inferior a 1 kg.

4.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, mas estas só são obrigadas a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo quaisquer tipos de bolachas e biscoitos.

5.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 176/79, de 11 de Abril.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## Portaria n.º 42-D/80

de 15 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de sabões dos tipos Offenbach, Super e Extra.

2 — Os restantes tipos de sabões ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica ou nos seus armazéns dos sabões referidos no n.º 1 do número anterior são os seguintes:

Tipos	Preços máximos	
	Caixa de 20 kg	Caixa de 30 kg
<b>Offenbach:</b>		
Em barras .....	472\$00	708\$00
Em blocos embalados .....	520\$00	780\$00
<b>Super</b> .....	720\$00	—
<b>Extra</b> .....	612\$00	918\$00

3.º Os preços máximos de venda ao público dos sabões referidos no número anterior são os seguintes:

<b>Offenbach:</b>	
Blocos de 500 g .....	15\$00
Blocos de 400 g .....	12\$10
Barras (por quilograma) .....	27\$40

## Super:

Blocos de 400 g .....	16\$80
Blocos de 333 g .....	14\$00
Blocos de 250 g .....	10\$50

## Extra:

Blocos de 500 g .....	17\$80
-----------------------	--------

4.º As margens mínimas do retalhista, por caixa, na venda dos tipos de sabão referidos no número anterior são as seguintes:

Tipos	Margens mínimas	
	Caixa de 20 kg	Caixa de 30 kg
Offenbach:		
Em barras .....	45\$90	68\$80
Em blocos embalados .....	47\$20	70\$00
Super .....	72\$00	—
Extra .....	59\$30	89\$00

5.º As margens de comercialização dos tipos de sabão a que se refere o n.º 2 do n.º 1.º são as seguintes, em relação ao preço à porta da fábrica ou nos seus armazéns:

Margem máxima global .....	25	Porcentagem
Margem mínima do retalhista .....	15	

6.º Os retalhistas de sabões poderão abastecer-se directamente nas respectivas fábricas ou seus armazéns, desde que o produto esteja devidamente embalado, aos preços de venda à porta de fábrica, acrescidos apenas das despesas de embalagem, quando o custo dessa operação não esteja incluído naqueles preços, ficando as fábricas obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, por uma só vez, de um mínimo de vinte caixas de um ou mais tipos de sabão.

7.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com a multa de 10 000\$.

8.º — 1 — Entende-se por margem global de comercialização a diferença entre o preço à porta da fábrica ou seus armazéns e o preço de venda ao público, abrangendo todas as despesas de comercialização, nas quais se incluem, entre outras, as de embalagem, de transporte e de distribuição.

2 — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

9.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

10.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

11.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Portaria n.º 42-E/80**  
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo

do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º A venda de farinhas de trigo para usos culinários e de farinhas compostas continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público da farinha de trigo para usos culinários são os seguintes, por quilograma:

Em embalagens de 1 kg .....	18\$60
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$00

3.º Os preços máximos de venda ao público das farinhas compostas são os seguintes, por quilograma:

Da marca comercial *Branca de Neve*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$00
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$40

Superfina:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$20
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$60

Da marca comercial *Trigal*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$00
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$40

Da marca comercial *Flor*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$00
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$40

Da marca comercial *Espiga*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	18\$60
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$00

Superfina:

Em embalagens de 1 kg .....	18\$80
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$20

Da marca comercial *Catifina*:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$00
-----------------------------	--------

4.º Fica revogada a Portaria n.º 174/79, de 11 de Abril.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Portaria n.º 42-F/80**  
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77,

de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *kraft*.

3.º Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 1.º, no continente, são os constantes da tabela anexa a este diploma.

4.º Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

5.º Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagem de papel ou vender aquelas aos preços destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a serem utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 175/79, de 11 de Abril.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Preços máximos de venda, no continente, de massas alimentícias empacotadas em papel**

Designação	Pela fábrica, em unidades de 10 kg (a)	Ao público, em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
<b>De consumo corrente:</b>				
Cortadas e massinhas	140\$00	16\$00	8\$20	4\$30
<b>De qualidade superior:</b>				
Cortadas e massinhas	202\$00	23\$20	11\$80	6\$10
Meadas e bambus ....	205\$00	24\$00	12\$20	6\$20

(a) Não se destinam à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Portaria n.º 42-G/80  
de 15 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

Margarinas;

Óleos directamente comestíveis: óleos de cártamo, de girassol, de soja e de tipo alimentar.

2.º Os preços máximos de venda de margarinas à porta da fábrica ou seus armazéns são os seguintes:

**Preços máximos à porta da fábrica ou seus armazéns**

Tipos e marcas	Embalagens — Gramas	Preço de venda
<b>Normais:</b>		
<b>Culinária:</b>		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras .....	250	15\$60
	500	29\$20
	1 000	57\$80
Tipo folhados .....	250	17\$80
<b>Mesa:</b>		
<i>Planta, Alpina</i> e outras .....	250	18\$80
<i>Planta</i> .....	500	36\$80
<i>Flora</i> .....	250	20\$60
<b>Especiais:</b>		
<i>Becel</i> .....	250	27\$60
<b>Industriais:</b>		
Tipo massas, meio folhado, bolo-rei .....	1 000	55\$80
Tipo folhados .....	1 000	63\$30
Tipo cremes .....	1 000	66\$30

3.º Os preços máximos de venda de margarinas ao consumidor e ao sector industrial são os seguintes:

**Preços máximos ao consumidor e ao sector industrial**

Tipos e marcas	Embalagens — Gramas	Preço de venda
<b>Normais:</b>		
<b>Culinária:</b>		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras .....	250	19\$20
	500	36\$00
	1 000	71\$00
Tipo folhados .....	250	21\$90
<b>Mesa:</b>		
<i>Planta, Alpina</i> e outras .....	250	23\$20
<i>Planta</i> .....	500	45\$50
<i>Flora</i> .....	250	25\$60
<b>Especiais:</b>		
<i>Becel</i> .....	250	34\$20
<b>Industriais:</b>		
Tipo massas, meio folhado, bolo-rei .....	1 000	60\$00
Tipo folhados .....	1 000	68\$40
Tipo cremes .....	1 000	71\$50

4.º As margens mínimas do retalhista na venda de margarinas são as seguintes:

#### Margens mínimas do retalhista

Tipos e marcas	Embalagens	Margem mínima
	Gramas	
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras .....	250	2\$20
	500	4\$30
	1 000	8\$40
Tipo folhados .....	250	2\$70
Mesa:		
<i>Planta, Alpina</i> e outras .....	250	2\$80
<i>Planta</i> .....	500	5\$50
<i>Flora</i> .....	250	3\$10
Especiais:		
<i>Becel</i> .....	250	4\$20

5.º As margarinas com as características específicas da *Flora* e da *Becel* só poderão ser vendidas pelas fábricas ou seus armazéns aos adquirentes que possuam rede de frio completa (transporte e armazém).

6.º Na embalagem de todas as margarinas deve constar, de forma bem legível e facilmente visível pelo consumidor, a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de cem dias sobre aquela data.

7.º Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o fabricante obrigado a receber o produto por 50 % do seu valor de custo.

8.º Os preços máximos de venda dos óleos directamente comestíveis a que se refere o n.º 1.º, refinados e a granel, à porta da fábrica ou seus armazéns, seja qual for o fim a que se destinam, por quilolitro, são os seguintes:

Óleo de soja .....	47 750\$00
Óleo de cártamo e girassol .....	50 750\$00
Óleo de tipo alimentar .....	50 750\$00

9.º Os preços máximos de venda ao público dos óleos directamente comestíveis a que se refere o n.º 1.º, refinados e embalados por litro, são os seguintes:

Óleo de soja .....	62\$00
Óleo de cártamo e girassol .....	65\$00
Óleo de tipo alimentar .....	65\$00

10.º É assegurada ao retalhista na comercialização dos óleos directamente comestíveis a que se refere o número anterior a margem mínima de 3\$60 por litro.

11.º Na venda dos óleos directamente comestíveis inferior ou superior a um litro, os preços máximos referidos no n.º 9.º, em embalagens com capacidade serão os correspondentes aos preços fixados para as embalagens de um litro.

12.º Os retalhistas de margarinas e de óleos directamente comestíveis poderão abastecer-se nas respectivas fábricas ou seus armazéns, desde que o produto

esteja devidamente embalado, aos preços de venda à porta de fábrica, acrescidos apenas das despesas de embalagem quando o custo dessa operação não esteja incluído naqueles preços, ficando as fábricas obrigadas a satisfazer encomendas para entregas, por uma só vez, dos seguintes quantitativos mínimos:

#### Margarinas:

De diversos tipos sortidos em qualquer embalagem .....	Caixas 60
Apenas em embalagens de 1 kg .....	25
Óleos directamente comestíveis de um ou mais tipos .....	30

13.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com a multa de 10 000\$.

14.º — 1 — Entende-se por margem global de comercialização a diferença entre o preço à porta da fábrica ou seus armazéns e o preço de venda ao público, abrangendo todas as despesas de comercialização, nas quais se incluem, entre outras, as de embalagem, transporte e distribuição.

2 — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

15.º Os produtos a que se refere esta portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

16.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

17.º Fica revogada a Portaria n.º 178/79, de 11 de Abril.

18.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

19.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho Normativo n.º 52-B/80

Tornando-se necessário reajustar a taxa de utilização dos custos de classificação de ovos, determino, ao abrigo do n.º 7.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965:

1.º A taxa de utilização dos centros de classificação de ovos é de 1\$50 por dúzia.

2.º É revogado o Despacho Normativo n.º 80/79, de 11 de Abril.

3.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.